AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133443 - RS (2022/0152542-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ENIO MEREGALLI JÚNIOR - RS067456 PRISCILA MEREGALLI - RS075262

EMENTA

AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA SELEÇÃO DE CANDIDATOS A AFETAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. Não há como acolher o pedido de sobrestamento do feito, pela mera seleção de candidatos, à afetação como Recursos Representativos de Controvérsia, porque não existe previsão legal nesse sentido. Precedentes do STJ.

2. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tendo enfrentado expressamente os pontos tidos como omissos: conceito e natureza da remuneração e abono de permanência.

3. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Precedentes do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Documento eletrônico VDA35331019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/02/2023 14:37:48
Código de Controle do Documento: 52a90828-23cc-43b4-8ab4-69f28c022257

Relator

Documento eletrônico VDA35331019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/02/2023 14:37:48
Código de Controle do Documento: 52a90828-23cc-43b4-8ab4-69f28c022257

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.133.443 - RS (2022/0152542-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ENIO MEREGALLI JÚNIOR - RS067456 PRISCILA MEREGALLI - RS075262

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo e indeferiu o pedido de sobrestamento do feito.

A parte agravante alega:

> Em que pese o entendimento pessoal do em. Relator, a decisão merece ser revista para sobrestamento dos autos em homenagem ao princípio da segurança jurídica.
>
> A matéria tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de integração do abono de permanência à base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.
>
> Ocorre que foram destacados alguns Recursos Especiais que veiculam matéria idêntica para tramitarem na condição de representativos da controvérsia, quais sejam: REsp n.
>
> 1.984.872/CE, REsp 1.993.530/RS, REsp nº 1993335/RS e REsp nº 1996668/PR.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA35164186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:45
Código de Controle do Documento: 37BD0423-6E4E-4001-B4BA-88E78D5F67FA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.133.443 - RS (2022/0152542-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ENIO MEREGALLI JÚNIOR - RS067456 PRISCILA MEREGALLI - RS075262

EMENTA

AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA SELEÇÃO DE CANDIDATOS A AFETAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. Não há como acolher o pedido de sobrestamento do feito, pela mera seleção de candidatos, à afetação como Recursos Representativos de Controvérsia, porque não existe previsão legal nesse sentido. Precedentes do STJ.

2. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tendo enfrentado expressamente os pontos tidos como omissos: conceito e natureza da remuneração e abono de permanência.

3. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Precedentes do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA35164186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:45
Código de Controle do Documento: 37BD0423-6E4E-4001-B4BA-88E78D5F67FA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há como acolher o pedido de sobrestamento do feito, pela mera seleção de candidatos, à afetação como Recursos Representativos de Controvérsia, porque não existe previsão legal nesse sentido. A propósito, reitero os precedentes anteriormente mencionados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - Razões de agravo interno que não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
>
> III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> IV - Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp 1.558.717/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/5/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE RETRATAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Não cabe pedido de retratação da decisão recorrida para aguardar o término da análise de processo candidato à afetação ao rito dos recursos repetitivos. Precedente: EDcl no AgInt no REsp 1819282/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1.966.984/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/5/2022.)

Documento eletrônico VDA35164186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:45
Código de Controle do Documento: 37BD0423-6E4E-4001-B4BA-88E78D5F67FA

> PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO APRESENTADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. No Superior Tribunal de Justiça, deu-se provimento ao "Recurso Especial para declarar a legitimidade da recorrente para a propositura da execução do título judicial constituído no Mandado de Segurança 2005.51.01.016159-0".
>
> 2. Foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados sob o fundamento de que a embargante, em vez de apontar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, se limitou a rediscutir os termos da decisão embargada, repetindo os argumentos de mérito.
>
> 3. Nestes segundos Embargos de Declaração, a embargante pede suspensão do feito, sob o argumento de que "o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes nos autos do RECUR SO ESPECIAL Nº 1.865.563 - RJ, relata que qualificou os Recursos Especiais n. 1.843.249/RJ, 1.845.716/RJ e 1.865.563/RJ como representativos da controvérsia, candidatos à afetação, processos esses que tratam exatamente da mesma questão discutida nesses autos" (fl. 680, e- STJ).
>
> 4. A Corte Especial já decidiu que, em segundos Embargos de Declaração, não se pode invocar a superveniência de tese adotada sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.019.717/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p./ acórdão, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 27.11.2017.) 5. Se é assim, com maior razão deve-se rejeitar os Aclaratórios no caso, pois não houve até o momento afetação dos temas mencionados pela embargante, mas apenas proposta feita pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP 299 de 19 de julho de 2017. O Recursos Especiais podem até não preencher os requisitos de admissibilidade, o que será aferido pelo Relator para o qual foram distribuídos e eventualmente pelo colegiado competente.
>
> 6. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> (EDcl nos EDcl no AREsp 1.381.535/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020.)

Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tendo enfrentado expressamente os pontos tidos como omissos: conceito e natureza da remuneração e abono de permanência.

O Tribunal de origem decidiu:

> Depreende-se dos referidos julgados que (1) o abono de permanência não é uma vantagem temporária, mas, sim, um acréscimo

Documento eletrônico VDA35164186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:45
Código de Controle do Documento: 37BD0423-6E4E-4001-B4BA-88E78D5F67FA

permanente, devido a partir do momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade, até que sobrevenha sua inativação; (2) a verba não tem caráter indenizatório, sendo enquadrável no artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990;

(3) a não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de permanência não influencia sua natureza jurídica, que é de parcela remuneratória de caráter permanente; (4) a não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de permanência foi uma opção do legislador, que assim dispôs expressamente no art.

4º, § 1º, inciso IX, da Lei n.º 10.887/2004, e, por isso, não integra o cálculo dos proventos de aposentadoria, e (5) não remanescendo dúvida quanto à natureza remuneratória do abono de permanência, este deve integrar, para todos os efeitos, a base de cálculo de gratificação natalina e terço constitucional de férias.

O argumento de que é vedado ao Judiciário conceder aumento salarial não aproveita a defesa da ré, uma vez que não se está aqui deferindo qualquer incremento remuneratório, sem amparo legal (art. 61, § 1º, da CRFB, e súmula n.º 339 do STF, ratificada pela súmula vinculante n.º 37 daquela Corte), e, sim, interpretando a legislação de regência, para efeito de definição da base de cálculo do adicional de férias devido aos servidores públicos civis.

Outrossim, é infundada a alegação de bis in idem decorrente da inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina, porquanto, como bem ressaltado pelo autor em contrarrazões, o que se discute nos autos é a inclusão desse valor pago a título de abono permanência na base de cálculo da gratificação natalina. Ou seja, que a rubrica em questão, em face da sua natureza remuneratória, seja incluída no cálculo do valor devido a título de gratificação natalina (...), ao passo que a rubrica ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT visa tão somente cumprir o determinado pela EC nº 41, sendo um pagamento do valor equivalente ao quantum que seria descontado da gratificação natalina do servidor.

Esse pagamento não se confunde de forma alguma com a inclusão do valor pago a título de abono permanência na base de cálculo da referida gratificação natalina.

Pelo mesmo motivo, não procede o pedido de compensação.

Por fim, quanto aos descontos legais, irretocável a sentença, in verbis:

> Pontuo, ainda, ser inexigível a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o abono de permanência, por força de expressa disposição legal (art. 4º, §1º, IX e X, da Lei nº 10.887/2004). No entanto, esta questão tributária será apreciada exclusivamente para os efeitos dos pagamentos a serem efetuados nos autos por RPV.
>
> Registre-se, mais uma vez, que a declaração de não incidência tributária refere-se apenas às parcelas vencidas, no entanto, quanto às parcelas vincendas, estas serão satisfeitas administrativamente, dentro dos critérios estipulados pela Fazenda Pública quanto à incidência tributária de PSS.

Documento eletrônico VDA35164186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:45
Código de Controle do Documento: 37BD0423-6E4E-4001-B4BA-88E78D5F67FA

Ademais, o acórdão recorrido arbitrou em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Nesse sentido, ratifico os precedentes citados na decisão agravada:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2.
>
> Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconhecera a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se). Com efeit o, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2010).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO

Documento eletrônico VDA35164186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:45
Código de Controle do Documento: 37BD0423-6E4E-4001-B4BA-88E78D5F67FA

DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO.

REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990).

INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial com escopo principal de reconhecimento da natureza indenizatória do abono de permanência em serviço (art. 7º da Lei 10.887/2004) e, com isso, afastamento de sua incidência sobre a base de cálculo da licença-prêmio indenizada cobrada em Execução de Sentença, ao contrário do que decidido na origem. 2. Não há nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo julgou integralmente a lide, não se vislumbrando os vícios aduzidos pela recorrente.

3. A matéria a ser enfrentada envolve definir a natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e se o abono de permanência em serviço repercute em tal benefício trabalhista dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990. 4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo". 5. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 6. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 7. O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 8. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). 9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1.489.904/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Documento eletrônico VDA35164186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:45
Código de Controle do Documento: 37BD0423-6E4E-4001-B4BA-88E78D5F67FA

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA35164186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:45
Código de Controle do Documento: 37BD0423-6E4E-4001-B4BA-88E78D5F67FA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.133.443 / RS

Número Registro: 2022/0152542-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50225257820204047100

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ENIO MEREGALLI JÚNIOR - RS067456
		PRISCILA MEREGALLI - RS075262

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ENIO MEREGALLI JÚNIOR - RS067456
		PRISCILA MEREGALLI - RS075262

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35304256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 19:19:20
Código de Controle do Documento: fbe170bf-d463-414d-9244-06b041497326

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35304256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 19:19:20
Código de Controle do Documento: fbe170bf-d463-414d-9244-06b041497326